



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 054/2020

DE 14 DE ABRIL DE 2020.

“ATUALIZA E CONSOLIDA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional, decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 47/2020, que declarou estado de emergência na saúde pública e dispõe sobre algumas medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a emissão do Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública deste Estado;

CONSIDERANDO a emissão do Decreto nº 40.563, de 20 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que atualiza as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo covid-19;

CONSIDERANDO a emissão do Decreto nº 40.567, de 24 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo covid-19;

CONSIDERANDO o dever do gestor público municipal de buscar novas formas de diminuir o fluxo de pessoas, a fim de erradicar e/ou minimizar o risco de contágio do Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto atualiza e consolida as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – COBRADE, como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do município de Campo do Brito.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos, deverão adotar todas as medidas e providências necessárias dispostas neste Decreto, e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto Estadual nº 40.560, 40.563/2020 e 40.567/2020.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas, em todo o território do município de Campo do Brito/SE, **com vigência até o dia 30 de abril de 2020:**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;

b) das atividades e dos serviços públicos e privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, galerias, boutiques, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do comércio em geral;

c) de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a comercialização de produtos de gêneros não alimentícios em feira livre.

II - a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o território do município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

d) os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de delivery ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;

e) os estabelecimentos comerciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2 (dois) metros entre empregados, com uso obrigatório de máscaras e luvas, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras e divisas do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV - a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV deste artigo, determinando o imediato



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa;

§ 3º Será considerada, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Para fins do inciso I, alínea b, do "caput" deste artigo, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embarço:

I - captação, tratamento e abastecimento de água;

II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública;

III - os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácia, estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza e demais da cadeia de saúde da população;

IV - fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI - funerários;

VII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VIII - telecomunicações;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XI - atividades de defesa civil;

XII - estabelecimentos bancários;

XIII - imprensa;

XIV - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;

XV - lavanderias;

XVI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVIII - serviços postais;

XIX - transporte e entrega de cargas em geral;

XX - fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;

XXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXII - atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

XXIII - oficinas de reparação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XXVI - serviços de guincho; e

XXV - as atividades públicas finalísticas da:

- a) Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho (SMAS);
- c) Secretaria Municipal de Comunicação;
- d) Secretaria Municipal de Administração;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Procuradoria Geral do Município;
- g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- h) Secretaria Municipal de Educação;
- i) Defesa Civil.

Art. 3º. Fica determinado que durante a vigência deste decreto, o expediente dos órgãos e repartições administrativas públicas municipais será suspenso, salvo serviços essenciais de saúde, limpeza urbana e segurança pública, recomendando para os demais, desde que possível, os serviços no sistema de home office ou teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 4º. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado que presta serviço para o Município de Campo do Brito, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento da asa nasal, entre outros) ou que tenha retornado, nos últimos 10 (dez) dias de viagem internacional ou nos Estados membros considerados zonas de perigo iminente, deverá comunicar ao seu superior imediato a situação e permanecer em casa, observado o disposto no artigo 3º.

§ 1º O servidor que possuir mais de 60 (sessenta) anos, poderá exercer suas atividades laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (*homeoffice* ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

tecnologia de informação e comunicação disponível, a critério do Secretário da respectiva pasta, observado o disposto no artigo 3º.

§ 2º O servidor que agir de forma dolosa e/ou culposa com relação à negativa de informações ou informando situação inverídica acerca da existência dos sintomas descritos no *caput* deste artigo, será submetido a Procedimento Administrativo Disciplinar, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo a abertura de inquérito policial.

Art. 5º Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião, até o dia 30 de abril de 2020.

§ 1º Ficam suspensas, no âmbito do município de Campo do Brito, as atividades educacionais em todas as escolas da rede pública e privada, até o dia 30 de abril de 2020.

§ 2º Ficam suspensas as atividades coletivas de academias, clubes e congêneres, além do comércio em geral, ressalvados os considerados essenciais, até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 6º. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como pontos de ônibus, bancos e demais estabelecimentos públicos e privados com atendimento ao público, devem reforçar medidas de distanciamento social prevista neste Decreto, bem como de higienização de superfície e disponibilizar álcool em gel 70% para os usuários, e, na sua falta, álcool 70%, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º Os bares, restaurantes, lanchonetes e afins, devem funcionar utilizando apenas o serviço de entrega à domicílio (delivery) até o dia 30 de abril de 2020, sem prejuízo das medidas de distanciamento social e higienização previstas neste Decreto.

§ 3º Fica determinado que a Feira Livre Municipal, a qual ocorre às sextas-feiras, nesta cidade, funcionará com restrição até o dia 30 de abril de 2020.

§ 4º Fica estabelecido que somente serão comercializados na Feira Livre, produtos de gênero alimentício, restando suspensa a comercialização dos demais produtos durante o período mencionado no parágrafo anterior.

§ 5º Até o dia 30 de abril de 2020, a Feira Livre para comercialização de produtos de gêneros alimentícios, será realizada nas Praças 13 de Julho e Praça Lourival Batista, a fim de proporcionar distâncias maiores entre bancas, bem como propiciar aos consumidores, melhor circulação.

§ 6º A comercialização de produtos de gênero animal (carnes), permanecerá no Mercado Municipal, em razão da estrutura física apropriada.

§ 7º Como medida preventiva, recomenda-se que os idosos ou pessoas consideradas em zona de risco, evitem ir à Feira Livre Municipal durante o período que perdurar a Pandemia.

§ 8º Fica determinado aos Feirantes, a utilização de Equipamento de Proteção Individual e reforço das medidas de higienização de superfície e disponibilização de álcool em gel 70% para os usuários, em local sinalizado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Ficam interditados até o dia 30 de abril de 2020, os espaços públicos de uso comum que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como praças, calçadas, espaço de lazer comunitário, estacionamento coletivo e equipamentos de esporte.

Art. 8º. Os velatórios, cemitérios e estabelecimentos congêneres instalados no município de Campo do Brito, deverão estabelecer regras claras no tocante ao número de pessoas dentro e fora das salas de velório e sepultamentos, respeitando o distanciamento social de 2m (dois metros), bem como higienização, devendo afixar cartazes ou similares que contenham as regras e recomendações relacionadas com o Coronavírus, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária do país.

Art. 9º. Enquanto houver estado de emergência, ficam suspensas as férias e licenças de todos os servidores da área de saúde, assistência social e defesa civil.

§ 1º Os profissionais das áreas citadas no *caput* deste artigo, que apresentarem atestado médico para afastamento por doença que integra o grupo de risco, deverá prestar serviços administrativos no âmbito da própria secretaria a que está subordinado, sendo a estes destinados os EPI's necessários para evitar contaminação.

§ 2º Os serviços administrativos devem ser relacionados ao combate ao Coronavírus, como elaboração de plano de contingência, envio de informações para o Ministério da Saúde, preenchimento de notificações e os demais que se fizerem necessários e que evitem o contato direto com pacientes.

§ 3º A partir da publicação deste Decreto, os profissionais integrantes das áreas descritas no *caput* que apresentaram atestado médico para afastamento, deverão ser convocados para prestar os serviços nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 10. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrentes do Coronavírus, de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo Único. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Fica desde já autorizada a possibilidade de contratação temporária de profissionais de saúde, em razão da pandemia.

Art. 12. Fica instituído o Comitê de Operação de Emergência (COE), sob a presidência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual compete o monitoramento e acompanhamento do quadro epidemiológico e as ações municipais para o seu enfrentamento.

Parágrafo único: O referido comitê será composto pelos Secretários das seguintes pastas:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- III – Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

- IV – Secretaria Municipal de Finanças;
- V – Procuradoria Geral do Município;
- VI – Secretaria Municipal de Comunicação;
- VII – Secretaria Municipal de Controle Interno;
- VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13. Caberá aos Secretários Municipais assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais e/ou estratégicos.

Art. 14. Visando promover o efetivo cumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública abarcadas pela Lei Federal nº 13979/2020, Portaria do MS nº 356/2020, 454/2020 e por este próprio Decreto, deve ser seguido o inteiro teor do disposto na Portaria Interministerial nº 05/2020, sobretudo no aspecto da compulsoriedade do seu cumprimento, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Brito/SE, em 14 de abril de 2020.


Marcell Moade Ribeiro Souza
Prefeito Municipal